

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/12/2011 às 17h19  
Valéria / Mat. 46957

MPV 552



CONGRESSO NACIONAL

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/12/2011

Proposição: Medida Provisória nº 552/2011

Autor: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA

Nº do prontuário

1. [ ] supressiva

2. [ ] substitutiva

3. [ X ] modificativa

4. [ ] aditiva

5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 552, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

....." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proporcionar um reajuste mais adequado ao valor limite das unidades residenciais para enquadramento no Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias e, além disso, estender o benefício para projetos que não se enquadram nos requisitos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Com essa medida e com a consequente redução dos custos dos projetos, mais brasileiros poderão ter acesso à tão sonhada casa própria.

O referido regime vigerá até 31 de dezembro de 2014 para os projetos de incorporação de unidades residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009.

O pagamento dos tributos é unificado, sendo equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

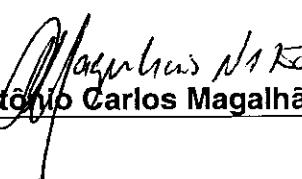
Já o atual valor limite das unidades residenciais para enquadramento no referido regime especial é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). A Medida Provisória nº 552, de 2011, reajustou esse valor para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Entretanto, em face da constante elevação dos custos de construção, consideramos esse reajuste insuficiente.

Para garantir um valor limite mais próximo da realidade do mercado, propomos que o reajuste seja de R\$ 20.000,00, passando, assim, o valor limite para R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Com esse patamar de limite máximo do valor das unidades residenciais, acreditamos que mais empresas serão estimuladas a investir na sua construção, beneficiando parte da população brasileira que já tem condições de adquirir imóveis com um valor agregado superior ao que o Poder Executivo propôs no texto original da Medida Provisória nº 552, de 2011.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância social e econômica da matéria para o País, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR

  
Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA

